

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000  
Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAGISTRADO A QUO QUE, RECONHECENDO A REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DECRETA A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

CONEXÃO DOS PRESENTES AUTOS COM A ACTIO REIVINDICATÓRIA PROPOSTA PELA CREDORA POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. EM FACE DA ORA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA. DEMANDAS QUE NÃO POSSUEM IDENTIDADE ENTRE O OBJETO OU A CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INTELECÇÃO DOS ARTS. 102, 103 E 105, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, CORRESPONDENTES AOS ARTS. 54, 55 E 58, DO CÓDIGO FUX. DEMANDA REIVINDICATÓRIA QUE POSSUI COMO OBJETO AJUSTES DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL. CREDORA QUE É ARROLADA NO QUADRO GERAL DE CREDORES PELAS IMPORTÂNCIAS CONSTANTES EM CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PLEITO DE APODERAMENTO DEFINITIVO DOS BENS INDICADOS NOS AUTOS N. 033.13.016139-2 QUE É DIAMETRALMENTE OPOSTO AO INTENTO DEFLAGRADO PELA RECORRENTE, A SABER, O RECONHECIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO SIMULTÂNEA DO PRESENTE RECLAMO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014.088627-6 QUE SE MOSTRA IMPROFÍCUA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE, COM DELIBERAÇÃO NAS TRÊS CLASSES, RESULTOU NA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU ESTRITAMENTE OS DITAMES DO ART. 45 DA LEI DE FALÊNCIA. CLASSE TRABALHISTA QUE APROVOU POR UNANIMIDADE A PROPOSTA. CREDORES COM GARANTIA REAL QUE, DENTRE OS TRÊS VOTANTES, OBTVEVE ÊXITO EM DOIS

DELES, CORRESPONDENTES À 50,56% (CINQUENTA INTEIROS E CINQUENTA E SEIS CENTÉSIMOS DE PERCENTUAL) DOS CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS QUE, CONTUDO, EMPATARAM NOS VOTOS. SEIS INTERESSADOS QUE SE INCLINARAM PELA APROVAÇÃO DO PROGRAMA E SEIS QUE REJEITARAM O PLANO. VERIFICAÇÃO, TODAVIA, DE QUE OS CREDORES QUE DETINHAM 97,10% (NOVENTA E SETE INTEIROS E DEZ CENTÉSIMOS DE PERCENTUAL) DA ALUDIDA CLASSE NÃO POSSUÍAM INTERESSE NA APROVAÇÃO DA PROPOSTA. REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 45 DA LEI FALENCIAL QUE SÃO CUMULATIVOS. APROVAÇÃO QUALIFICADA DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 58, § 1º, DO ALUDIDO DIPLOMA QUE, DE IGUAL FORMA, NÃO RESTOU SATISFEITA. APROVAÇÃO DE CREDORES QUE REPRESENTAM APENAS 23,30% (VINTE E TRÊS INTEIROS E TRINTA CENTÉSIMOS DE PERCENTUAL) DOS CRÉDITOS PRESENTES AO ATO ASSEMBLEAR. ESMAGADORA MAIORIA DOS DEMAIS CRÉDITOS CONSTANTES À REUNIÃO (76,60%) QUE INVIABILIZOU A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÓBICE ENCONTRADO NO INCISO I DO § 1º DO ART. 58 DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA.

AVENTADA APROVAÇÃO TÁCITA DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO PELOS CREDORES QUE NÃO SE FAZIAM PRESENTES NO MOMENTO DA VOTAÇÃO. INVIABILIDADE DE ALBERGUE. LEI DE REGÊNCIA FALIMENTAR QUE NÃO DISPÕE SOBRE O INTERESSE VOLITIVO DOS AUSENTES NO ATO DE DELIBERAÇÃO. ARTS. 42, 45, §§ 1º E 2º, E 58, § 1º, INCISO I, DO DIPLOMA LEGAL QUE, EM SENTIDO CONTRÁRIO, ESTABELECEM QUE O DESFECHO DA VOTAÇÃO SE DARÁ PELOS CÔMPUTOS DOS VOTOS DOS CREDORES "PRESENTES À ASSEMBLEIA".

CLAMADA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA AUTONOMIA PRIVADA DOS CREDORES QUE REJEITARAM O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA. REGRA GERAL QUE RECOMENDA A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE

CONTRATUAL, AINDA QUE DE FORMA MITIGADA. INGERÊNCIA CASUAL E ESPECÍFICA DO ESTADO-JUIZ NOS INTERESSES DA ASSEMBLEIA GERAL. HIPÓTESE TRATADA NO ART. 58, § 1º, DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS OU DE ABUSO NO DIREITO DE VOTO. SITUAÇÕES QUE NÃO SE CONCRETIZARAM NO CASO *SUB EXAMINE*.

SUSCITADA REJEIÇÃO GENÉRICA E INFUNDADA DOS CREDORES QUE REPRESENTAM A CLASSE QUIROGRAFÁRIA. PLEITO QUE NÃO MERECE GUARIDA. INTERESSADOS QUE APRESENTARAM SUAS RESPECTIVAS IMPUGNAÇÕES AOS CRÉDITOS INDICADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES E PROMOVERAM, TAMBÉM, A OBJEÇÃO À PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO QUE NÃO IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES COMPLEXAS E ESPECÍFICAS SOBRE OS POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM ATA QUE DENOTA A PONTUAÇÃO ACERCA DA RESISTÊNCIA.

ADUZIDO ABUSO NO DIREITO DE VOTO. INTENTO DEFENESTRADO. (A) POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. DEVEDORA QUE PROMOVE REQUERIMENTO ESPECÍFICO NO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, OBJETIVANDO A EXCLUSÃO DA ALUDIDA CREDORA DA VOTAÇÃO. CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ASSEMBLEAR QUE RESULTA NA EXPRESSA RETIRADA PELOS REPRESENTANTES DA AUTORA DO REQUERIMENTO EXCLUSIVO. PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO AOS INTERESSES MANIFESTADOS DURANTE A MARCHA PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO, TAMBÉM, DE AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO OMISSIVO OU COMISSIVO DA ALUDIDA CREDORA NO SENTIDO DE CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA REQUERENTE. MERA CONDUTA DE CREDORA, NO ANSEIO DE SATISFAZER OS SEUS INTERESSES. (B) BANCO VOTORANTIM S.A. AUTORA QUE AFIRMA QUE A ALUDIDA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO OBJETIVAVA TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS DEMAIS CREDORES. TESE CARENTE DE COMPROVAÇÃO. TROCA DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA QUE DEIXA CLARA A INTENÇÃO DE VOTO (REJEIÇÃO) E CONSIGNA A POSSIBILIDADE, PAUTADA PELA

TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE, DE AJUSTE COM AVALISTAS DA DÍVIDA. (C) ITAÚ UNIBANCO S.A. VERSÃO MAIS FRÁGIL DENTRE AS TRÊS APRESENTADAS. CORRESPONDÊNCIAS ENVIADAS À REQUERENTE QUE SUPOSTAMENTE INDICAM QUANTIAS DISTINTAS UMAS DAS OUTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REAL QUANTIA DEVIDA AO BANCO. INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO QUE PROTOCOLOU A DEVIDA IMPUGNAÇÃO AO QUANTUM APRESENTADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE O TOTAL DEVIDO QUE ACARRETIARIA INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER LIAME PASSÍVEL DE DISCUSSÃO. CARÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA À APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DEVEDORA QUE SE ENCONTRA EFETIVAMENTE PARALISADA DAS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DESDE 1º-7-15 (EXATOS ONZE MESES, UMA SEMANA E SEIS DIAS). PREJUDICIALIDADE LATENTE ÀS BANDEIRAS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. INÚMERAS DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DE CAPITAL COM A VENDA DE BENS REMANESCENTES, PATRIMÔNIO QUE SE ENCONTRA, NA SUA GRANDE MAIORIA, GRAVADO COM GARANTIA PERANTE TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ALIADAS AOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS, IMPÕEM A MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA GUERREADA.

REBELDIA IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000, da comarca de Itajaí 4ª Vara Cível em que é Agravante Guedes Importação e Distribuição Ltda. e Agravado Banco do Brasil S/A.

A Quarta Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Inconformismo. Custas legais.

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Lédio Rosa de Andrade, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. José Inácio Schaefer.

Florianópolis, 28 de junho de 2016.

Carstens Köhler  
RELATOR

## RELATÓRIO

Guedes Importação e Distribuição Ltda. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 2-45) contra a interlocutória prolatada nos autos da ação de recuperação judicial n. 0001141-24.2014.8.24.0033, aforada nos termos da Lei n. 11.101/05, em que o Juiz oficiante da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí apreciou as questões que lhe foram submetidas nos seguintes termos:

Diante do exposto, decreto a falência da sociedade empresária Guedes Importação e Distribuição Ltda. qualificada na inicial, em conformidade com os artigos 56, § 4ª e 73, inc. III. Em decorrência disso:

1. Fixo como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de procolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE);
2. Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRE;
3. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LFRE);
4. Determino a expedição de ofício à JUCESC para que proceda ao devido registro na forma do art. 99, inc, VIII, da LFRE;
5. Nomeio o advogado Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da falência (art. 99, inc. IX, da LFRE), devendo ele ser intimado para prestar o compromisso e se manifestar sobre a possibilidade de continuidade das atividades da falida (art. 99, XI, da LFRE);
6. Determino a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LFRE);
7. Determino a convocação de assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores (art. 99, inc. XII, da LFRE);
8. Determino a intimação da falida para, em 10 dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual; neste caso deverá, no mesmo prazo, apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência;
9. as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações pelos habilitantes;
10. havendo apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e eventuais impugnações, as quais deverão entregues diretamente ao administrador judicial.
11. Determino a intimação da devedora, credores, Ministério Público e

2304  
h

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Fazendas Públicas, inclusive de outros Estados e Municípios onde a devedora tenha estabelecimentos.

Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

(fls. 46-51).

A Inconformada, em suas razões recursais, argumentou, em síntese, que: a) após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Recuperanda conseguiu retomar o exercício de suas atividades, o que comprova a viabilidade econômica do plano apresentado e, sobretudo, sua capacidade de concretizar o interesse social; b) na assembleia geral de credores não houve questionamento efetivo quanto à viabilidade do plano e as rejeições externadas pela classe dos credores quirografários não foram específicas ou fundamentadas; c) o empate ocorrido na votação dos credores representantes da classe quirografária merece a intervenção judicial na autonomia privada, assim como o exercício do direito dos Credores; d) os interessados Poly Exportação e Importação Ltda., Banco Votorantim S.A. e Itaú Unibanco S.A. exerceram de forma abusiva o direito de voto; e) o princípio da preservação da empresa não foi levado em consideração; f) a rejeição do plano de recuperação judicial afronta a lógica jurídica e econômica, pois a Agravante, além de adimplir de forma prolongada os Credores, gera emprego e contribui com o custeio das despesas públicas mediante o pagamento de tributos; g) a decretação da falência importaria a expropriação forçada de um patrimônio de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por intermédio de alienações com base em valores inferiores aos das avaliações dos bens; h) o Administrador Judicial já anteviu que, com a decretação da quebra, talvez nem mesmo os credores com garantia real recebam a integralidade das suas importâncias; e i) se os resultados sociais e econômicos forem mais positivos na hipótese de manutenção das atividades empresariais do que o prejuízo temporário suportado pelos Interessados, o desfecho a ser empregado deve ser a homologação do plano de recuperação judicial proposto.

Juntou os documentos de fls. 46-115 e promoveu a formação de treze volumes anexos.

Às fls. 119-121 o Relator Originário, sob a ótica da interpretação conferida pelos arts. 1.017, § 3º, e 932, parágrafo único, ambos do Novel Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/15 – e diante do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.496.954/RS, entendeu ser "[...] possível a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para o Agravante juntar ao recurso o comprovante de pagamento de preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso".

Visando a satisfação da providência determinada, a Recorrente coligiu ao feito os papéis de fls. 125-129.

Ato contínuo, sobreveio nova ordem de apresentação de documentos por este Paço de Justiça (fl. 132), sendo posteriormente acatada à fl. 135.

Concluso o feito àquele Relator, a carga suspensiva foi indeferida (fls. 137-143).

Empós, com o oferecimento das contraminutas (fls. 147-153, 176-184, 214-228), os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em pronunciamento oral do doutor André Carvalho, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso.

Às fls. 353-363 este Órgão Fracionário deliberou, por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento, vencido este relator, e, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, a fim de "[...] colher a manifestação do Ministério Público no prazo de dez dias, inclusive quanto à conexão do presente feito com o Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6" (fl. 363).

Devidamente veiculada a decisão colegiada (certidão de fl. 364), o caderno processual foi remetido à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que se manifestou através do doutor Alexandre Herculano Abreu às fls. 368-370, pela

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

desnecessidade de sua intervenção no feito.

Na sequência, Banco Itaú S.A. requereu a juntada de instrumento procuratório (fl. 372) e a Agravante (fls. 380-381) o fornecimento de "[...] cópia do arquivo de áudio ou áudio e vídeo das sessões de 16 e 23 de fevereiro, referentes ao Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2" (fl. 380).

Novamente concluso, determinou-se o encaminhamento do petítório coligido pela Agravante ao eminente Desembargador Lédio Rosa de Andrade, digníssimo presidente da Quarta Câmara de Direito Comercial (fls. 382-383), apreciação que foi realizada às fls. 386-387, culminando no reconhecimento da prejudicialidade do pleito.

Após os procedimentos de praxe (fls. 389-390), tornaram conclusos para enfoque.

Na sequência, sobreveio protocolo de petição por parte da Agravante – n. 000673, de 13-6-16, às 18h22min – em que veicula fatos, junta documentos e requer, ao final, o provimento do Recurso.

É o necessário escorço.

#### VOTO

##### 1 Dos prolegômenos necessários

De início, impende assinalar para que nenhuma dúvida paire que o julgamento parcial do Recurso se findou em 23-2-16 (fl. 352) e o v. acórdão foi apresentado em 24-2-16, seguindo o feito, empós a sua publicação, à Procuradoria-Geral de Justiça, na data de 22-3-16, volvendo concluso, por fim, no dia 30-3-16.

Ocorre que este relator esteve em licença para tratamento de saúde de 28-3-16 a 26-4-16, nos termos da Portaria GP n. 200/2016, de 21-3-16.

Levando em conta que o julgamento é uno e já havia iniciado com a composição integrada, além deste relator, pelos eminentes Desembargadores Lédio Rosa de Andrade e José Inácio Schaefer, em razão de estar o último em

gozo de férias de 2-5-16 a 31-5-16, impossível se tornou a colocação em pauta de julgamento do presente Inconformismo no mês transato, o que se verificou tão logo foi possível.

É feito tal esclarecimento para que sequer se possa cogitar na demora do enfoque da Rebeldia.

Também merece registro que o petitório protocolizado pela Recorrente, sob o n. 000673, de 13-6-16, registrado às 18h22min, se vê acompanhado de documentos todos preexistentes e de ciência da Requerente no momento da interposição do Recurso, que se verificou em 6-10-15.

Ademais, os considerandos constantes no primeiro ao quarto parágrafo do aludido petitório serão devidamente esmiuçados no transcórre do voto, mais especificamente quando do enfoque do requerimento de abuso de direito de voto da credora Poly Exportação e Importação Ltda.

Outrossim, os fatos narrados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" não guardam nenhuma consonância com os percalços cotejados na presente porfia, eis que se referem à partes distintas e discussões completamente peculiares, não se prestando para o desate da *quaestio ora sub examine*.

Insta dizer, ainda, que o Estado-Juiz não pode determinar que o *Parquet* officie em determinado feito, como busca fazer crer a Insurgente, olvidando que tal providência violaria os basilares princípios institucionais do Ministério Público, que são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, insculpidos no art. 127, § 1º, da "Carta da Primavera".

2 Da inexistência de conexão com o Agravo de Instrumento de n. 2014.088627-6

Esmiuçando o embate travado no caderno n. 033.13.016139-2 – ação reivindicatória proposta por Poly Exportação e Importação Ltda. EPP contra a Agravante – que originou a interposição do Agravo de Instrumento n.

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

2014.088627-6, inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Lédio Rosa de Andrade e posteriormente remetido ao Desembargador José Everaldo Silva, verifica-se a inexistência de conexão a recomendar a avocação e o julgamento simultâneo, por esta relatoria, de ambos os Recursos – Agravos de Instrumento ns. 2014.088627-6 e 2015.069129-2.

Explica-se.

O Código de Processo Civil de 1973 estipula que a conexão é causa de modificação da competência relativa, de modo que as ações conexas – que nos termos da lei são aquelas demandas que têm em comum o objeto ou a causa de pedir – devem ser reunidas para que sejam julgadas simultaneamente, por um mesmo magistrado (arts. 102, 103 e 105, todos do Código Buzaid, correspondente aos arts. 54, 55 e 58, todos do Código Fux).

O objetivo da lei é, dessa forma, evitar decisões contraditórias e favorecer a economia processual, visto que, por se tratarem de questões comuns, a discussão trazida em uma contenda pode servir à outra.

Nesse sentido é a lição de Fredie Didier Junior:

A conexão é fato jurídico processual que normalmente produz o efeito jurídico de determinar a *modificação da competência relativa*, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas.

[...]

A conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a economia processual (já que são semelhantes, é bem possível que a atividade processual de uma sirva a outra) e evitar decisões contraditórias. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado, exatamente porque ele atende muito bem às funções da conexão.

(*Curso de direito processual civil*, v. 1. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 161).

No caso em desate, tem-se que a demanda reivindicatória n. 033.13.016139-2, que deu origem ao Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6, deflagrada por Poly Exportação e Importação Ltda. EPP em desfavor da Recorrente, possui como objeto a suposta aquisição pela primeira de maquinário

entregue pela segunda como forma de dação de pagamento. Discute-se, ainda, a inadimplência de ajuste de arrendamento mercantil celebrado entre as Partes daquele feito.

A Autora da lide reivindicatória clama, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imissão na posse dos bens apontados por ela no pórtico inaugural.

Acêmiais, sobreveio decisão denegatória da tutela antecipada, razão pela qual a Demandante daqueles autos apresentou perante este Paço de Justiça o Recurso n. 2014.088627-6, distribuído inicialmente para o eminente Desembargador Presidente da Quarta Câmara de Direito comercial, Lédio Rosa de Andrade, sendo posteriormente encaminhado ao Desembargador José Everaldo Silva, em razão da cooperação.

A par disso, tem-se que, embora a Requerente da demanda reivindicatória também seja parte interessada nos autos de recuperação judicial, na qualidade de credora devidamente habilitada no quadro geral de credores, não se tratam de objeto ou causa de pedir comuns.

Isso porque, como já visto, o ponto nevrálgico da *quaestio* apresentada na quizila de n. 033.13.016139-2 – *actio* reivindicatória – diz respeito a ajuste de dação em pagamento e posterior celebração de arrendamento mercantil, com requerimento de apoderamento definitivo dos bens lá indicados e a condenação da Guedes Importação e Distribuição Ltda. ao pagamento de perdas e danos.

Noutra senda, o feito de recuperação judicial manejado pela Recorrente tramita com a empresa Poly Exportação e Importação Ltda. EPP como credora da importância de R\$ 4.960.286,88 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) – nos termos da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial à fl. 907 dos autos anexos – relativa aos termos de confissão de dívida ns. 05/2012 e

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

06/2012.

Dessa forma, sopesando a etapa embrionária dos autos da lide reivindicatória – análise da concessão ou não da antecipação de tutela (imissão da posse) – e a ausência de equivalência do objeto ou da causa de pedir dessa demanda com a presente porfia de recuperação judicial, aquilata-se pela inexistência de risco de decisões contraditórias, porque, como se tratam de relações jurídicas distintas, nada obsta que os feitos tenham resultados diferentes.

Em outras palavras, dizer que o desfecho entregue nos autos n. 033.13.016139-2 (ação reivindicatória) importaria em eventual alteração, ainda que em sede de tutela antecipatória, nos aspectos quantitativos (o que detém de crédito) e qualitativos (a que título é esse crédito) alusivos à credora Poly Exportação e Importação Ltda. EPP indicados no feito n. 0001141-24.2014.8.24.0033, não significa impor uma obrigatoriedade de enfoque uno de ambos os Recursos – Agravo de Instrumento ns. 2014.088627-6 e 2015.069129-2 – porquanto, como se viu, encontram-se distantes quanto ao objeto e a causa de pedir.

Outrossim, a fim de dar corpo ao raciocínio que ora se está a fazer, abebera-se das ensinanças de Fábio Ulhoa Coelho, que destaca:

[...] nenhuma deliberação da assembléia geral será invalidada acaso uma decisão judicial posterior venha a desconstituir, reduzir o valor ou reclassificar qualquer dos créditos que serviram de base para o cálculo do quórum de instalação ou deliberação. Essa determinação da lei visa conferir segurança às deliberações assembleares. Se tais decisões pudessem interferir no resultado de assembléias passadas, o processo de recuperação judicial estaria exposto a significativos entraves. Claro está, por outro lado, que nada impede seja revista qualquer deliberação da assembléia em novo conclave quando se alterar, por decisão judicial, o perfil do quadro de credores.

*(Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 101).*

Portanto, uma vez inexistente identidade de objeto e causa de

pedir, tampouco risco de decisões conflitantes, não se mostra conveniente a apreciação conjunta do Reclamo de n. 2014.088627-6 por esta relatoria.

### 3 Do Inconformismo propriamente dito

Preambularmente, impende esclarecer que o novel Pergaminho Adjetivo Civil respeitará os atos praticados na vigência do Código Buzaid, como bem doutrina Humberto Theodoro Júnior:

[...] Há quem afirme o caráter retroativo das leis de processo, tendo em vista sua incidência imediata, inclusive sobre os processos em curso.

Como explica Amaral Santos, "encarregou-se a doutrina contemporânea de demonstrar o engano em que incide esta afirmação".

Na verdade, a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu.

Também a lei processual respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI, e Lei de Introdução, art. 6º).

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

Em suma: as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*.

Deve-se, pois, distinguir, para aplicação da lei processual nova, quanto aos processos:

- 1) *exauridos*: nenhuma influência sofrem;
- 2) *pendentes*: são atingidos, mas ficando respeitado o efeito dos atos já praticados;
- 3) *futuros*: seguem totalmente a lei nova.

(*Curso de direito processual civil*: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 19).

No mesmo norte, haure-se das sempre elucidativas lições de Fredie Didier Jr., membro da comissão estabelecida para a reforma do Código de

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Processo Civil na Câmara dos Deputados:

Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC [de 2015] determina que se respeitem "os atos processuais praticados".

[...] Há direitos processuais; direitos subjetivos processuais e direitos potestativos processuais – direito ao recurso, direito de produzir uma prova, direito de contestar etc. O direito é uma situação jurídica ativa. Uma vez adquirido pelo sujeito, o direito processual ganha proteção constitucional e não poderá ser prejudicado por lei. Lei nova não pode atingir direito adquirido (art. 5º XXXVI, CF/1988), mesmo se for um direito adquirido processual.

Por isso o art. 14 do CPC [de 2015] determina que se respeitem "as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

[...]

A aplicação imediata da norma processual não escapa à determinação constitucional que impede a retroatividade da lei para atingir ato jurídico perfeito e direito adquirido.

(*Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 56-57).

Feita a necessária ressalva, passa-se à análise das matérias levantadas no Inconformismo.

Trata-se de ação de recuperação judicial – autos n. 0001141-24.2014.8.24.0033 – aforada por Guedes Importação e Distribuição Ltda., com esteio na Lei n. 11.101/05, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí.

Empós o deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 635-641 do anexo) e tomados os procedimentos de praxe previstos na Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, tais como: a) apresentação do plano de recuperação judicial nas suas versões provisórias (fls. 838-857, 1.018-1.038 e 1.847-1.884) e final (fls. 1.887-1.927); b) indicação do rol de credores pelo Administrador Judicial (fls. 898-909); c) apresentação de impugnações aos créditos constantes no quadro geral de credores (fls. 1.345-1.346 e 1.434-1.435); d) manifestações do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 833-834

e 1.750-1.751-v.); e) objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 1.362-1.368, 1.370-1.371, 1.442-1.446, 1.450-1.451 e 1.461-1.481); f) habilitação no quadro de credores (fls. 1.505, 1.551 e 1.567); g) e petições afins, a Autora, comunicando a paralisação de suas atividades, requereu a designação da assembleia geral de credores (fls. 1.767), a fim de aprovação do plano de recuperação judicial, o que foi acolhido pelo Juízo *a quo* à fl. 1.778.

Em primeira convocação, realizada dia 6-8-15, às 14h (quatorze horas), a assembleia foi iniciada, contudo, em razão da inexistência do quórum necessário previsto no art. 37, § 2º, da Lei Falimentar, deixou de ser instalada, sendo encerrada na sequência – informações do Administrador Judicial às fls. 1.796-1.798 e ata assemblear às fls. 1.799-1.801, com lista de presença coligida às fls. 1.802-1.812 e relação de créditos às fls. 1.813-1.816.

Já na segunda convocação de instalação do aludido colegiado, datada de 13-8-15, realizada às 14h (quatorze horas), a Demandante apresentou o plano de recuperação judicial com proposta modificativa e clamou pela suspensão dos trabalhos. Diante da votação majoritária dos credores presentes, o Administrador Judicial deu por aprovada a proposição de suspensão da assembleia geral, determinando a sua continuidade no dia 14-9-15, às 14h (quatorze horas). O Presidente da assembleia consignou, ainda, que apenas teriam direito de voto os interessados presentes naquela data. Tais informações constam no petítório de fls. 1.821-1.824 e na íntegra da ata ajuizada às fls. 1.825-1.828, com relação dos presentes às fls. 1.829-1.840 e seus respectivos créditos às fls. 1.841-1.844.

Na sequência, houve a apresentação pela Insurgente da versão final do plano de recuperação judicial, por intermédio da investida processual vazada às fls. 1.887-1.927.

Ato contínuo, uma vez promovida a continuidade da assembleia de credores, na data de 14-9-15, às 14h (quatorze horas), listou-se a presença *pro*

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

forma dos seguintes credores:

[...] 11 (onze) credores da classe definida no art. 41, I, da LRF (credores trabalhistas), representando 35,48% dos titulares dos créditos desta classe; 3 (três) credores da classe definida no art. 41, II, da LRF (credores garantia real), representando 50,00% dos titulares dos créditos desta classe; e 12 (doze) credores da classe definida no art. 41, III, da LRF (credores quirografários), representando 10,26% dos titulares dos créditos desta classe.  
(fl. 1.933).

Na mesma ocasião, continuou a certificar o Administrador Judicial na aludida ata assemblear [sic]:

Oportunizada a manifestação, não houve objeção a respeito da verificação dos presentes ou quanto à apuração dos percentuais acima referidos.

Iniciando os trabalhos, foi dada a palavra ao Dr. Rodrigo Dalcin e Adelar Fenner, representantes da empresa Recuperanda, que apresentaram de forma resumida o Plano de Recuperação e seu termo aditivo apresentado na data de 11 de setembro, em especial a reestruturação dos pagamentos e requereram a retirada do item "a" dos pedidos finais constantes no plano (restrição da Poly).

Oportunizada a palavra aos credores sobre o plano não houve novas manifestações.

Após procedeu-se a votação, nos termos do art. 45 e seus parágrafos da LFRE, procedendo-se, inicialmente, a tomada dos votos contrários a aprovação do plano, lançando-os em sistema informatizado próprio, restando os demais votos todos favoráveis. Dessa votação restou os seguintes percentuais e valores: Classe I - 100,00% dos credores presentes (11 credores) e 100,00% dos créditos PELA APROVAÇÃO; Classe II - 66,67% dos credores presentes (02 credores) e 50,56% dos créditos PELA APROVAÇÃO, e 33,33% dos credores presentes (1 credor) representando 49,44% dos detentores de crédito presentes da classe II pela REJEIÇÃO; Classe III - 50,00% dos credores presentes (6 credores), representando 2,90% dos detentores dos créditos presentes pela APROVAÇÃO e 50,00% dos credores presentes (6 credores), representando 97,10% dos detentores dos créditos presentes pela REJEIÇÃO.

Resultado: Classe Trabalhista APROVADO; Classe Garantia Real APROVADO; Classe Quirografia REJEITADO por crédito.

A lista de votação fará parte integrante dessa Ata (anexo II).

Dada a palavra aos credores quanto ao ato de votação, não houve qualquer manifestação.

Encerrada a votação foi dada a palavra novamente aos credores presentes, que assim se manifestaram:

O Banco Votorantim gostaria de apresentar a ressalva de que a Impugnação de seu crédito ainda está pendente de julgamento.

A credora Poly apresenta a ressalva de que a impugnação de seu crédito ainda está pendente de julgamento.

O Banco do Brasil discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 49 da LRF; a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, inciso I da Lei 11.101/05, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados em hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

Sluan Pettine Breit (representando o Banco Safra, não sujeito a Recuperação), se fez presente na condição de ouvinte, solicitando constar em ata sua presença.

Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pelo Presidente da Mesa, Dr. Gilson Amilton Sgrott, a Sra. Secretária de Mesa, Ana Cristina Hingst Bernardino, pela empresa em recuperação judicial e 2 (dois) membros de cada classe votante nomeados neste ato, na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/05.

(fls. 1.934-1.936, gizou-se).

As listas de presença dos credores e de suas importâncias foram apresentadas às fls. 1.937-1.952.

A ora Inconformada se manifestou às fls. 1.954-1.955 objetivando a aprovação do plano de recuperação judicial.

Às fls. 1.956 o Magistrado de origem determinou a intimação do Administrador Judicial para "[...] esclarecer se, somando todos os votos proferidos na assembleia, independentemente das respectivas classes (ou seja, desconsiderando que estão divididos em classes), o resultado representa mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia".

Visando a satisfação da ordem, o advogado Gilson Amilton Sgrott – Administrador Judicial – protocolou petição (fls. 1.959-1.964) esclarecendo pormenorizadamente as informações a respeito da votação por créditos, testificando que "[...] somente 23,30% (vinte e três inteiros e trinta centésimos de percentual) dos créditos presentes na Assembleia votaram pela aprovação do plano" (fl. 1.960, sublinhou-se).

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Empós nova investida da Requerente, aspirando a homologação do plano de recuperação por ela apresentado (fls. 1.965-1.975), sucedeu o *decisum* ora guerreado, que tratou de, reconhecendo a rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, decretar a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 56, § 4º, e 73, inciso III, ambos da Lei de Falências (fls. 1.986-1.991).

Pois bem, cotejando o desfecho redigido de forma transparente pelo Adminstrador Judicial na condução da assembleia geral de credores, e malgrado o esforço empreendido pela Agravante para fazer valer as suas razões recursais, tem-se que o resultado apresentado na origem deve permanecer incólume.

Ora, o corolário lógico da deliberação havida na assembleia geral de credores (rejeição do plano apresentado) segue em sentido diametralmente oposto às condições estabelecidas pela Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei n. 11.101/05 – a fim de se autorizar a concessão da recuperação judicial para empresas em dificuldades com suas obrigações.

A propósito, tais requisitos encontram-se claramente dispostos no art. 45 do Regramento Falimentar, senão confira-se:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

(sublinhou-se).

Adite-se, aliás, que, por ter sido o plano aprovado por somente 23,30% (vinte e três inteiros e trinta centésimos de percentual) dos credores presentes à assembleia – rejeitado, portanto, por 76,70% (setenta e seis inteiros e setenta centésimos de percentual) – não foram preenchidos, também, os requisitos previstos no art. 58, § 1º, inciso I, da Nova Lei de Falências, entendida como única e solitária exceção à regra elencada no art. 45 do mesmo Diploma. É o teor do verberado preceptivo legal:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

(destacou-se).

Com efeito, exsurge com clareza solar que os requisitos eleitos pelo legislador na Lei de Regência são cumulativos, e não como sustenta a conveniência da Autora no desenrolar das suas argumentações recursais, vale dizer, solteiros.

Isto é, quando a lei diz, seja para a regra geral predisposta no § 1º do art. 45 da Nova Lei, seja em relação ao § 1º do art. 58 do mesmo Regramento, que devem ser computados os votos de forma qualificada a fim de aprovar o plano, assim o serão, sob pena de se afigurar hermenêutica tendenciosa e díspar de toda a sistemática prevista na Lei n. 11.101/05.

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Com efeito, esclarecendo de uma vez por todas as minudências contidas nas duas disposições legais citadas, e pondo uma pá de cal na *quaestio*, haure-se das sempre valiosas lições de Fábio Ulhoa Coelho, que ensina:

Em uma hipótese, prevê-se quórum *qualificado* de deliberação, sendo a maioria simples insuficiente para a aprovação da matéria. Cuida-se da aprovação do plano de recuperação. Ele deve ser apreciado e votado nas instâncias classistas (o plenário não delibera a respeito) e, em cada uma delas, deve receber a aprovação de mais da metade dos credores presentes, desprezadas as proporções dos créditos que titularizam. Mas não basta isso! Para que seja aprovado o plano de recuperação, é necessário também que credores cujos créditos somados representam mais da metade do passivo correspondente à classe presente à assembleia o apóiem com seu voto nas instâncias dos credores com *garantia real* e na dos *titulares de privilégio, quirografários e subordinados.* Se, por exemplo, numa dessas classes estão presentes à Assembleia Carlos (cujo crédito é \$ 31), Darcy (\$ 10) e Evaristo (\$ 20), para que o plano de recuperação seja aprovado nessa instância, será necessária a concordância de Carlos (que sozinho titulariza a maioria dos créditos presentes da classe) e de pelo menos mais um credor, Darcy ou Evaristo (para que se verifique também a maioria dos créditos presentes, independentemente do valor dos seus créditos). Faltando uma ou outra condição, o plano não é aprovado nessa classe e, por consequência, está rejeitado. Veja que, na classe dos empregados, a maioria exigida para a aprovação do plano é apenas a de credores (independentemente do valor do crédito).

(Curso de direito comercial: direito de empresa. v. 3. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 415-416, grifou-se).

Portanto, sob o prisma matemático açambarcado com o resultado da votação do ato assemblear ocorrido na data de 14-9-15 (fls. 1.933-1.936), dúvida não paira que, de fato, computados os votos de acordo com as situações previstas nos arts. 45, § 1º, e 58, § 1º, da Nova Lei Falencial, a rejeição do plano de recuperação judicial da Autora é medida de rigor.

Adite-se que não há lugar para qualquer afirmação no sentido de que os credores que não compareceram à votação assemblear "anuíram tacitamente" com a aprovação do plano, como faz crer a Recorrente, porquanto, giza-se por mais uma oportunidade, a legislação não prevê nada nesse viés

sobre o interesse volitivo dos ausentes no ato de votação da proposta de recuperação judicial pela assembleia.

Ao revés, faz constar expressamente que o desfecho dar-se-á pelos cômputos dos votos dos credores "presentes à assembleia", tal como gizam os arts. 42, 45, §§ 1º e 2º, e 58, § 1º, inciso I, todos da Nova Lei de Falências.

Equivale afirmar: a falta na assembleia não importa em qualquer manifestação de vontade.

De mais a mais, é de sabença de todos que em relação às tratativas referentes à aprovação do plano de recuperação, muito embora de forma mitigada, aplica-se o princípio da liberdade contratual (autonomia da vontade). Em contrapartida, são apenas casuais e específicas, com motivos bem delineados, os casos que autorizam o Estado-Juiz intervir na avença levada a efeito entre devedor e credores.

Nesse diapasão, por mais uma oportunidade, colhe-se da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento da recuperação judicial em que privilegiadamente se objetiva a ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia de credores. Por essa razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credores em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.

(Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 246-247, grifou-se).

Por óbvio, com lastro na votação realizada pela assembleia de credores e no alto percentual de rejeição do plano – 76,70% (setenta e seis inteiros e setenta centésimos de percentual) dos credores presentes à assembleia – tornou-se inaplicável a regra prevista no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, cabendo, como segunda e restrita hipótese de ingerência

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

judicial, enfocar a possibilidade de aplicação do artigo suso mencionado, acaso restar comprovado o abuso no direito de voto de determinados credores, o que será tratado na sequência.

Outra alegação desarrazoada da Recorrente é a de que as rejeições apresentadas pelos credores da classe quirografária não foram específicas ou fundamentadas.

Todavia, analisando o vasto arcabouço processual, denota-se que alguns dos credores que puderam exercer o seu direito de voto na aludida classe já apresentaram as suas impugnações aos créditos indicados no quadro geral de credores (fls. 1.345-1.346 e 1.434-1.435) e promoveram as suas objeções à recuperação judicial (fls. 1.362-1.368, 1.370-1.371, 1.442-1.446, 1.450-1.451 e 1.461-1.481), o que torna vazia a versão defendida pela Insurgente.

Ademais, a Legislação Falimentar não impõe aos credores no momento da votação do plano de recuperação o dever de apresentarem razões complexas ou específicas sobre os motivos determinantes que os levaram à rejeição da proposta.

Anote-se que, como já debulhado alhures, os interessados Banco Votorantim S.A., Poly Exportação e Importação Ltda. e Banco do Brasil S.A., não bastassem ter manejado as suas respectivas objeções ao plano de recuperação no momento devido, nas quais pontuaram detalhadamente as razões da divergência ao propósito apresentado, trataram de elucidar ao Administrador Judicial o que segue:

Encerrada a votação foi dada a palavra novamente aos credores presentes, que assim se manifestaram:

O Banco Votorantim gostaria de apresentar a ressalva de que a impugnação de seu crédito ainda está pendente de julgamento.

A credora Poly apresenta a ressalva de que a impugnação de seu crédito ainda está pendente de julgamento.

O Banco do Brasil discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança

judicial dos créditos em face destes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 49 da LRF; a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, inciso I da Lei 11.101/05, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados em hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

Sluan Pettine Breit (representando o Banco Safra, não sujeito a Recuperação), se fez presente na condição de ouvinte, solicitando constar em ata sua presença.

(fl. 1.935).

Dessarte, ausente a clamada oposição injustificada por parte dos credores que compõem a classe em questão (quirografária).

Noutro giro, o cerne da extensa divagação apresentada no Reclamo consiste na tese de desqualificação dos credores Poly Exportação e Importação Ltda., Banco Votorantim S.A. e Itaú Unibanco S.A., sob a alegação de abuso de direito de voto e ofensa ao interesse coletivo dos interessados pela aprovação do plano analisado.

Brota que, quanto à interessada Poly Exportação e Importação Ltda., embora resida a maior controvérsia, abrangendo calorosas afirmações por parte da Recuperanda de "ilegalidade", "má-fé", "cobiça" e "sabotagem" à sua reestruturação, as alegações não podem ser agasalhadas por este Poder Judiciário.

E os motivos preponderantes para o inacolhimento da versão hasteada no Agravo de Instrumento são, de forma objetiva, delineados por dois principais motivos.

A um porque não passa despercebido por esta relatoria que as condutas perpetradas pela Agravante durante o desenrolar do leito processual são, à toda evidência, contraditórias. Observe-se.

No bojo da versão final do plano de recuperação judicial, a Inconformada fez constar, além de todo o ataque aos atos tomados pela aludida Credora, o que se passa a transcrever:

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

#### 14. Considerações finais

Considerando seu intuito de apresentar Plano de Recuperação passível de concretização sem frustrações das expectativas dos credores, assim como a boa-fé destes e a certeza de que o Poder Judiciário irá repará-la assim como a todos os credores pelos ilícitos cometidos pela "Poly", colocando em risco sua função social, bem como o próprio processo de recuperação judicial, a Recuperanda submete o mesmo à apreciação de todos os credores, ficando à disposição para esclarecer, debater e adequá-lo ao que for necessário para viabilizar sua recuperação judicial, dentro dos limites que possui.

Além disto, considerando que o art. 35, inciso I, alínea "f", dispõe que a Assembléia de Credores poderá deliberar sobre qualquer matéria que possa afetar o interesse dos demais credores;

Considerando que a Recuperanda impugnou a inclusão da Poly no rol de credores, pelo litígio quanto à validade, legitimidade e liquidez dos mesmos;

Considerando os novos ilícitos praticados pela Poly e seus representantes em detrimento da Recuperanda e dos demais credores;

Considerando a reiterada e absoluta má-fé para com os demais credores;

Considerando que a prática de ilícitos deve ser combatida inclusive afastando que pratique atos destinados a prejudicar as atividades do devedor;

Requer, desde logo, que Vossas Senhorias:

a) deliberem sobre a restrição do direito de voto da Poly pelos ilícitos que comete em função da sua cobiça, impendendo-a de viabilizar os fins visados pela Lei de Recuperação Judicial e permitir o adimplemento dos créditos que assistem aos demais credores;

b) deliberem no sentido de solicitar ao Ministério Público a apuração dos ilícitos praticados pela Poly e seus representantes, responsabilizando-os no âmbito penal; e,

c) deliberem para que o Sr. Administrador Judicial atue em prol de todos os demais credores nas ações em andamento em face da Poly.

(fls. 1.926-1.927, destacou-se).

Exsurge com clareza solar que o mote da Requerente era inviabilizar o direito de voto da interessa Poly Exportação e Importação Ltda., clamando pela intervenção dos demais credores reunidos em assembleia geral.

Contudo, por ocasião da segunda convocação da assembleia geral de credores, datada de 13-8-15 (fls. 1.825-1.827), a aludida credora se manifestou contrária aos requerimentos apresentados contra ela no plano a ser votado. Veja-se o que é constado pelo Administrador Judicial naquela oportunidade [sic]:

[...] Credor Poly Exim Exportação e Importação, representado pelo Dr.

Jaimes Winter fez alguns esclarecimentos a respeito dos processo envolvendo a Recuperanda: a Ação Reinvindicatória a qual legitimou a retirada das máquinas da mesma foi ingressada no ano de 2013, sendo que quando a Recuperanda ingressou com o pedido de recuperação omitiu dos demais credores que análise da liminar ainda estava pendente. Impugnou o Plano quanto ao tratamento diferenciado entre credores com relação aos prazos de pagamento e deságios, bem como as tratativas particulares. A credora Poly faz objeção ao pedido de exclusão de seu voto e seu direito de votar.

(fl. 1.826, realçou-se).

Em razão da deliberação e aprovação pela maioria dos presentes naquela convocação, houve a suspensão dos trabalhos e designação de continuidade da assembleia, ocorrida em 14-9-15 (fl. 1.827). No novo e último encontro assemblear, o Administrador Judicial transcreveu em ata que:

[...] Iniciando os trabalhos, foi dada a palavra ao Dr. Rodrigo Dalcin e Adelar Fenner, representantes da empresa Recuperanda, que apresentaram de forma resumida o Plano de Recuperação e seu termo aditivo apresentado na data de 11 de setembro, em especial a reestruturação dos pagamentos e requereram a retirada do item "a" dos pedidos finais constantes no plano (restrição da Poly).

Oportunizada a palavra aos credores sobre o plano não houve novas manifestações.

(fl. 1.934).

Ora, como se vê, além de a Requerente renunciar expressamente ao seu direito de ver reconhecido pelos demais participantes do órgão o afastamento da credora Poly Exportação e Importação Ltda. na ingerência da votação do plano, restou caracterizada conduta incongruente e incompatível com toda a linha argumentativa defendida pela Insurgente nas suas razões recursais.

Basicamente, o panorama que se tem é: a Recuperanda agiu de forma a, na oportunidade de votação do plano por si proposto, conceder um "voto de confiança" à credora em voga, com o propósito velado de, com maiores chances, garantir um voto favorável aos seus interesses.

E, como o resultado foi o de rejeição do programa de recuperação, materializando o interesse externado pela Poly Exportação e Importação Ltda.,

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

tentou a ora Agravante reavivar a discussão sobre o excesso de direito de voto perante este Paço de Justiça, o que não se pode admitir.

A dois, analisando perfunctoriamente todas as lides em que figuram como Contendoras – ação reivindicatória n. 033.13.016139-2, ação de execução n. 033.12.013302-7, ação ordinária n. 0302107-74.2015.8.24.0033 – não se verifica qualquer ato omissivo ou comissivo da aventada credora no sentido de corroborar a tese de abuso no direito de voto.

O que se verifica é que a empresa Poly Exportação e Importação Ltda. busca, na típica qualidade de credora como o é – até decisão judicial reconhecendo em sentido contrário – satisfazer os seus interesses.

Destaca-se, por prudência, as pontuais constatações apresentadas pelo eminente Desembargador Luiz Zanelato, quando da análise da carga ativa apossada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6, sob a relatoria do Desembargador José Everaldo Silva. Note-se da decisão já veiculada no Sistema de Automação da Justiça – SAJ:

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Poly Exportação e Importação Ltda interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 17-18, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Itajaí, que, nos autos da ação Reivindicatória n. 033130161392, ajuizada em face de Guedes Importação e Distribuição Ltda e Luís Eduardo Tavares Guedes, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, que tinha por objetivo a imediata imissão da agravante na posse de maquinário descrito na inicial e que se encontra em poder da empresa requerida.

Requer a concessão de efeito suspensivo-ativo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

[...]

Portanto, plenamente comprovada a propriedade dos bens arrendados, bem como a inadimplência da recorrida consignada nas notificações carreadas aos autos, que resultou na rescisão do contrato de arrendamento, tem-se por plausível a necessidade de imissão na posse da agravante nos bens perseguidos nos autos, conjuntura esta que cristaliza a relevância da fundamentação do agravo.

De outra via, o risco de dano irreparável consubstancia-se na forma como os recorridos vem conduzindo a situação mantida com a autora/recorrente, pois, não bastassem as dívidas inadimplidas mesmo após as várias e sucessivas oportunidades de negociação entabuladas entre as partes, a Guedes

Importação e Distribuição Ltda ainda, de forma irregular, após dar os bens em pagamento no autos da execução n. 033.12.013302-7, e firmar sobre eles contrato de arrendamento, sabendo que se mantinha apenas como mera possuidora e não mais como proprietária, ofereceu tais máquinas, em 06-02-2013, como garantia em contrato de financiamento obtido junto ao Banco Safra S/A., financiamento que, não pago, motivou ação de busca e apreensão (autos n. 033.13.501649-8) sobre os bens que, na verdade, pertencem à agravante, compelindo esta a salvaguardar seus direitos mediante ação de embargos de terceiro.

No mais, além da existência da ação de busca e apreensão, a qual, ainda que pendente de decisão, pode, a qualquer momento, resultar em medida prejudicial à autora, é de se registrar que a Guedes Importação e Distribuição Ltda, protocolou, em 27-01-2014, a ação de Recuperação Judicial n. 033.14.001141-5, cujo pedido de processamento foi deferido em 12-02-2014, de sorte que, não devolvidas à recorrente as máquinas que lhe pertencem, possivelmente serão estas confundidas com o patrimônio da recuperanda, acarretando tumulto processual maior do que o já causado pelos recorridos, circunstância que vem a robustecer ainda mais a relevância da motivação do presente recurso.

À luz dessas considerações, visualizando relevância na fundamentação do recurso (*fumus boni juris*), concluo pela existência de equívoco na decisão censurada, de onde deriva o dano irreparável ou de difícil reparação a que se submete a recorrente, circunstâncias que, a teor do art. 558, *caput*, do CPC, conduzem ao deferimento do efeito suspensivo-ativo postulado.

(detacou-se).

Já no que diz respeito às alegações travadas contra o credor Banco Votorantim S.A., a Recorrente se restringe a aventar o abuso no seu direito de sufrágio assemblear, ao argumento de que, em correspondência eletrônica trocada entre as Partes, o interessado havia manifestado interesse na sua exclusão do rol de credores, implicando em tratamento diferenciado.

Mais uma vez, sem razão a Recorrente e o motivo é singelo e objetivo.

O que se extrai da correspondência eletrônica enviada pelo sr. Antonio Gerolla Junior para os sócios da Recuperanda é que, de fato, o credor era contrário à proposta de recuperação judicial, convergindo com o voto denegatório que apresentou na assembleia.

Além disto, é crível a translúcida e sempre bem quista boa-fé da

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Instituição Financeira, na medida em que consigna à Inconformada que poderia aceitar "[...] um acordo com os avalistas, eis que estes não se incluem no plano e podemos celebrar tudo de forma transparente, inclusive pelas vias judiciais" (fls. 22 do volume principal, gizou-se).

Consequentemente, trata-se de mais uma tentativa da Recuperanda de distorcer os fatos, visando uma apresentação inexata do que efetivamente aconteceu, talvez com o propósito de prevalecer-se sobre determinada versão.

No que tange ao credor Itaú Unibanco S.A., novamente a Demandante alega ter sido vítima de abuso no direito de voto, na medida em que o interessado lhe notificou, por duas ocasiões e com valores totalmente divergentes, sobre a dívida oriunda dos ajustes celebrados entre eles, não sabendo precisar qual é, de fato, o valor base do seu débito.

Exsurge dos termos do que restou esmiuçado pela Instituição de Crédito no bojo de sua contraminuta (fls. 214-228 do volume principal), o seu crédito está sendo alvo de discussão por meio impugnação ao crédito indicado no quadro geral de credores – autos n. 0142088-31.2014.8.24.0033 – o que, à toda evidência, fere de morte qualquer eventual exame feito por este Órgão Fracionário acerca do *quantum* efetivamente devido ao Banco, sob pena de se incorrer em indevida e inadmissível supressão de instância.

Entretanto, neste particular, percebe-se a maior fragilidade dentre os três créditos impugnados sob o manto do clamado "abuso no direito de voto", porquanto, ao contrário da situação da Poly Exportação e Importação Ltda., inexistente qualquer outro liame passível de discussão e que tenha, num juízo de suposição, influenciado o credor Itaú Unibanco S.A. a oferecer oposição injustificada à aprovação do plano de recuperação judicial.

Importante consignar, ainda, que o art. 38 da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas estabelece que o voto do credor será

proporcional ao valor do seu crédito. No entanto, a mesma norma prevê que, no tocante às deliberações sobre o plano de recuperação, a sua aprovação depende de maioria simples dos credores da classe trabalhista presentes, independente do montante do crédito. Resta claro, portanto, que o legislador quis dar ao voto dos credores com garantia real e quirografários o peso equivalente ao valor de seus créditos.

Assim, viola frontalmente a regra legal o argumento de que o voto de determinados credores deve ser desconsiderado porque, em razão de seu alto valor, exerce forte poder decisório no resultado final da votação.

Aliás, a vontade do legislador foi manifestada de forma muito clara, pois destinou um artigo especificamente para estabelecer que o voto do credor será proporcional ao valor do seu crédito e deixou igualmente esclarecida a única exceção à regra (classe trabalhista).

Não se perde de vista que, a título de considerações primordiais e, diga-se de passagem, cruciais para angariar as bandeiras da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à sua atividade econômica (art. 47 da LF), a Devedora encontra-se efetivamente paralisada desde a data de 1º-7-15, ou seja, há exatos 11 (onze) meses, 1 (uma) semana e 6 (seis) dias, tendo em vista a investida protocolizada à fl. 1.767.

Nesse norte, e de forma a prejudicar a retomada do seu exercício empresarial, tem-se as inúmeras dificuldades na obtenção de capital com a venda de bens remanescentes, pois, a exemplo do imóvel citado na decisão de fls. 1.753-1.754, os bens que a guarnecem encontram-se, na sua grande maioria, com constringências a título de garantia perante terceiros.

Merece registro que entre o pedido de vista formulado pelo eminente Desembargador Lédio Rosa de Andrade e o presente julgamento foram apresentadas duas petições, devidamente expostas e apreciadas pelo Colegiado, já que em seu âmbito reinam a lealdade e a transparência.

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

A primeira de Poly Exportação e Importação Ltda., protocolizada em 21-6-16, às 14h11min, em que se refere ao petítório da Agravante rebatendo as argumentações da mesma, constantes às fls. 393-396, bem como que lhe seja reconhecida a litigância de má-fé. As alegações já foram não conhecidas em parte ou defenestradas nas ponderações suso vazadas. Já quanto à litigância de má-fé, por ora, não há como se albergar, já que não tentou induzir o Estado-Juiz em erro e nem retardou a apresentação da tutela jurisdicional.

A segunda de Guedes Importação e Distribuição Ltda., protocolizada em 24-6-16, às 17h29min, apresenta duas mídias – de cópia integral da ação ordinária movida contra Poly Exportação e Importação Ltda. e seus representantes legais, autos n. 0302107-74.2015.8.24.0033, e outra com vídeo e voz das sessões da assembleia de credores – invocando a possibilidade de diligências para a apuração da verdade real, com fundamento no art. 31, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

A suposta relevância da ação para o desfecho do presente Reclamo já foi esmiuçada na fundamentação supra, bem como a documentação que traz a Insurgente já preexistia ao manejo do próprio Inconformismo e, por obviedade ululante, não pode ser sopesada, além da que já levada a efeito.

A mídia digital compreendendo vídeo e voz da assembleia de credores no presente âmbito imerece transcrição, porquanto, não custa repetir, as atas estão encartadas no presente Recurso como anexo, em decorrência de despacho do Relator originário, merecendo ênfase que as atas das assembleias contidas na presente Rebeldia registram expressamente a presença do ilustre procurador da Recorrente, fls. 1.801, 1.827 e 1.936, dos autos anexos – Rodrigo Dalcin Rodrigues, OAB/RS n. 46.049 – que as aprovou e firmou-as, sem qualquer ressalva.

Portanto, sopesando a certeza empreendida na interlocutória atacada, os fatos e fundamentos constantes na presente decisão colegiada,

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

conclui-se que outro desfecho não há senão manter incólume a decisão que, reconhecendo a rejeição do plano de recuperação judicial, decretou a convolação em falência.

É o quanto basta.

Arte o exposto, por unanimidade, nega-se provimento ao Inconformismo.

Comunique-se imediatamente ao Juízo *a quo*.